

nistradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções previstas nesta lei complementar, serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, aplicando-se as disposições da Lei 10.177, de 30-12-1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 44. As disposições específicas e as circunstâncias a respeito das sanções administrativas serão estabelecidas em regulamento.

Capítulo X

Das Disposições Finais

Art. 45. O Conselho Estadual de Saneamento - Conesan será formado com a participação paritária de representantes do Estado dos Municípios e da sociedade civil organizada, conforme regulamento e composto por:

I - Secretários de Estado ou seus representantes, cujas atividades se relacionem com o saneamento, a saúde pública, a proteção ao meio ambiente, o planejamento estratégico e a gestão financeira do Estado;

II - dirigentes de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado com atuação em saneamento;

III - representantes de Municípios diferenciados, no que se refere a aspectos de atendimento, indicadores de saúde pública, condições sócio-econômicas e ambientais eleito dentre seus pares, conforme regulamento;

IV - representantes da sociedade civil organizada, com atuação em todo o Estado ou em suas unidades regionais ou bacias hidrográficas.

Parágrafo único. O Conesan será presidido pelo titular da Secretaria de Estado responsável pelo saneamento básico.

Art. 46. Aplicam-se à Arsan, no que não colidirem com esta lei complementar, as disposições do Decreto-lei Complementar 7, de 6 de novembro de 1969, com alterações posteriores.

Art. 47. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 16, da Lei 7.750, de 31 de março de 1992.

Capítulo XI

Das Disposições Transitórias

Art. 1º. Na primeira instalação e gestão do Comissariado, com o fim de implantar sistema de mandatos não coincidentes, os Comissários permanecerão em suas funções por seis, quatro e dois anos, de acordo com os respectivos termos de posse.

Parágrafo único - na primeira gestão do Comissariado, o prazo para firmar o contrato de gestão referido no artigo 35, desta lei complementar, será de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º. Fica a Arsan autorizada, nos termos da legislação federal, a efetuar, no período de sua instalação, a contratação temporária, por prazo não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, do pessoal técnico imprescindível ao desenvolvimento inicial de suas atividades.

Art. 3º. A Arsan poderá, para atender a relevante interesse público, no caso de vacância de funções técnicas ou administrativas, efetuar contratações temporárias, por prazo não superior a 6 (seis) meses, nos termos da legislação federal.

Art. 4º. A Arsan poderá solicitar sejam colocados à sua disposição, com prejuízo de vencimentos e demais vantagens, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas, desde que para participarem de projetos específicos e por prazo determinado.

§ 1º - o prazo a que se refere o "caput" deste artigo será de no máximo 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período.

§ 2º - o número dos servidores colocados à disposição da Arsan não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do total do quadro de seus empregados, salvo nos 2 (dois) primeiros anos de seu funcionamento.

Art. 5º. As despesas com a aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício financeiro de 2001, créditos suplementares até o limite de R\$... (...), nos termos do § 1º, do artigo 43, da Lei federal 4.320, de 27 de março de 1964.

Art. 6º. Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões, que não tenham ainda instalado seu Conselho de Desenvolvimento:

I - a definição, fixação e revisão de tarifas a que se refere o § 3º do artigo 8º, desta lei complementar far-se-á pelo Conselho Regional de Saneamento - CRESAN, ou, na falta deste, pelo Comitê da Bacia Hidrográfica respectiva.

II - a autorização para a cobrança da Cota de Regulação de Serviços Públicos de Saneamento Básico será dada pelo Conesan.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2000.

Governador do Estado de São Paulo

Anexo II

Projeto de Lei de 2000

Institui o Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Arsan e dá Outras Providências

Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Quadro de Pessoal da Arsan é constituído de cargos em comissão e de funções - atividades de natureza permanente.

Art. 2º. O Quadro de Pessoal da Arsan compreende 2 (dois) Subquadros, a saber:

I - Subquadro de Cargos (SQ-C) constituído do total de cargos em comissão;

II - Subquadro de Funções-Atividades (SQ-F) constituído do total de funções-atividades de natureza permanente.

Art. 3º. O provimento dos cargos em comissão constantes do inciso I do Art. 2º será efetuado no regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, Lei 10.261, de 10 de outubro de 1968.

Art. 4º. As admissões de servidores para as funções - atividades do subquadro de funções - atividades (SQ-F - II) da Arsan, constantes do inciso II do Art. 2º, serão feitas no regime da legislação trabalhista.

Art. 5º. Fica instituída na Tabela II do Subquadro de funções-atividades (SQ-F - II), do Quadro de Pessoal da Arsan, série de classes de Especialista em Saneamento, escalonada em níveis de I a V, de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho de atividades de regulação, controle, fiscalização e prestação dos serviços de saneamento básico, bem como de preços, tarifas e demais condições de atendimento aos usuários desses serviços.

Art. 6º. O ingresso na série de classes de Especialista em Saneamento far-se-á nas classes I, II, III e IV, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho das atividades mencionadas no Art. anterior.

Art. 7º. Além do atendimento dos requisitos a serem estabelecidos nas instruções especiais que regerão o concurso, exigir-se-á do candidato:

I - diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente;

II - experiência comprovada em assuntos relacionados às atividades a serem desempenhadas de:

a) 1 (um) ano para a classe de Especialista em Saneamento I;

b) 3 (três) anos para a classe de Especialista em Saneamento II;

c) 5 (cinco) anos para a classe de Especialista em Saneamento III;

d) 7 (sete) anos para a classe de Especialista em Saneamento IV;

e) 9 (nove) anos para a classe de Especialista em Saneamento V;

Parágrafo único. As funções-atividades da classe de Especialista em Saneamento V serão preenchidas somente por acesso.

Art. 8º. O valor mensal do salário dos servidores da série de classes de Especialistas em Saneamento é fixado na seguinte conformidade:

DENOMINAÇÃO	TABELA	SALÁRIO (R\$)
Especialista em Saneamento I	SQF II	1.821,00
Especialista em Saneamento II	SQF II	2.148,78
Especialista em Saneamento III	SQF II	2.535,56
Especialista em Saneamento IV	SQF II	2.991,96
Especialista em Saneamento V	SQF II	3.530,31

Art. 9º. Acesso para os integrantes da série de classes de Especialista em Saneamento é a passagem do servidor à classe imediatamente superior, mediante concurso interno de provas ou de provas e títulos, na forma a ser disciplinada em regulamento.

§ 1º - o interstício mínimo para concorrer ao acesso será de 2 (dois) anos de efetivo exercício em cada classe.

§ 2º - o acesso será realizado apenas quando ocorrer claro de função - atividade das classes da série de classes.

Art. 10. Ficam criados, no Subquadro de Cargos (SQ-C) do Quadro da Arsan, os cargos em comissão, enquadrados nas referências adiante mencionadas da Escala de Vencimentos - Comissão -, instituída pelo Art. 9º de Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

I - na Tabela I - (SQ-C-I)

a) 1 (uma) de Comissário - Presidente, referência 26;

b) 2 (dois) de Comissário, referência 25;

c) 1 (um) de Diretor Executivo, referência 25;

d) 4 (quatro) de Diretor Técnico de Departamento, referência 22;

e) 1 (um) de Assistente Técnico para Assuntos de Saneamento, referência 22;

f) 5 (cinco) de Assistente Técnico de Direção IV, referência 22;

g) 1 (um) de Assistente Técnico de Direção III, referência 21;

h) 1 (um) de Diretor Técnico de Divisão, referência 20;

i) 3 (três) de Assistente de Planejamento e Controle II referência 19;

j) 1 (um) de Assistente Técnico de Recursos Humanos II, referência 19;

k) 5 (cinco) de Assistente de Planejamento e Controle I, referência 17.

Art. 11. Fica criado, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQ-C-I) do Quadro da Arsan, 2 (dois) cargos de Assistente de Planejamento Financeiro II, com referência 25 da Escala de Vencimentos - Comissão -, instituída pelo Art. 7º da Lei Complementar 700, de 15 de dezembro de 1992.

Art. 12. Ficam criados na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQ-C - I) do Quadro da Arsan, 25 (vinte e cinco) cargos de Assistente Administrativo, com salário mensal de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), nos termos da Lei nº 854, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 13. Ficam criados, no Subquadro de Funções - Atividades do Quadro da Arsan os cargos a seguir especificados, da Escala de Vencimentos instituída pelo Art. 2º, da Lei Complementar nº 827, de 23 de junho de 1997:

I - na Tabela I (SQF II)

a) 1 (um) Cargo de Procurador de Autarquia Chefe, referência 7;

II - na Tabela II (SQF -II):

a) 1 (uma) função-atividade de Procurador de Autarquia Nível I, referência 2;

b) 1 (uma) função-atividade de Procurador de Autarquia Nível II, referência 3;

c) 1 (uma) função-atividade de Procurador de Autarquia Nível III, referência 4;

d) 1 (uma) função-atividade de Procurador de Autarquia Nível IV, referência 5;

e) 1 (uma) função-atividade de Procurador de Autarquia Nível V, referência 6;

Art. 14. Os cargos a que se refere a Tabela I do Art. anterior desta lei serão exercidos em Jornada Integral de Trabalho, nos termos do inciso I do Art. 4º da Lei Complementar nº 827, de 23 de junho de 1997;

Art. 15. As funções-atividades a que se refere a Tabela II do Art. 13 desta lei, serão exercidas em jornada integral de trabalho, ou em jornada comum de trabalho, nos termos do inciso I do Art. 4º da Lei Complementar nº 827, de 23 de junho de 1997;

Art. 16. Ficam criadas, na Tabela II (SQF-II) do Quadro da Agência Reguladora de Serviço de Saneamento Básico - Arsan as funções-atividades abaixo especificadas;

I - na Tabela II (SQF-II):

a) 5 (cinco) de Especialista em Saneamento I;

b) 5 (cinco) de Especialista em Saneamento II;

c) 7 (sete) de Especialista em Saneamento III;

d) 8 (oito) de Especialista em Saneamento IV;

e) 5 (cinco) de Especialista em Saneamento V;

Art. 17. Ficam criadas na Tabela II (SQF - II) do Quadro da Arsan 8 (oito) funções-atividades de Motorista, Referência 1, da Escala de Vencimentos - Nível Intermediário -, instituída pelo Art. 9º da Lei Complementar 712, de 12 de abril de 1993.

Art. 18. Para provimento dos cargos de que tratam os Artigos 10, 11 e 12 desta lei, exigir-se-á:

I - para os de Diretor Técnico de Departamento, diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas;

II - para os de Assistente Técnico para Assuntos de Saneamento, diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, compatível com as atividades a serem desempenhadas, e 4 (quatro) anos de experiência comprovada na área em que irão atuar;

III - para os de Assistente Técnico de Direção IV, diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, e 5 (cinco) anos de experiência comprovada na área em que irão atuar;

IV - para o de Diretor Técnico de Divisão, diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, e 3 (três) anos de experiência comprovada na área em que irão atuar;

V - para o de Assistente Técnico de Recursos Humanos II, diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, e 4 (quatro) anos de experiência comprovada na área em que irão atuar;

VI - para o de Assistente Técnico de Direção III, diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, e 4 (quatro) anos de experiência comprovada na área em que irão atuar;

VII - para os de Assistente de Planejamento Financeiro II, diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, e 3 (três) anos de experiência comprovada na área em que irão atuar;

VIII - para os de Assistente de Planejamento e Controle II, diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, e 3 (três) anos de experiência comprovada na área em que irão atuar;

IX - para os de Assistente de Planejamento e Controle I, diploma de nível superior ou habilitação profissional legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, e 2 (dois) anos de experiência comprovada na área em que irão atuar.

X - para os de Assistente Administrativo, certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente.

Parágrafo único. Os requisitos para o provimento dos cargos de Comissário - Presidente, de Comissário e Diretor Executivo são os fixados pelo Art. 16, da Lei Complementar nº De De 2000 (Lei que cria a Arsan).

Art. 19. Os cargos e as funções - atividades de que tratam os Arts. 10, 12, 16 e 17 desta lei serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, de que trata o Art. 10 da Lei Complementar 712, de 12 de abril de 1993.

Art. 20. A Gratificação Executiva, instituída pela Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995, será atribuída aos ocupantes dos cargos abaixo mencionados:

Cargos	Coefficiente
Comissário-Presidente	6,50
Comissário	6,00
Diretor Executivo	6,00

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2000.

Governador do Estado de São Paulo

(Republicado por ter saído com incorreções.)

Exercício	In Índice de Terraplenagem		Po Valor dos serviços	C - Fator de Reajustamento	R - Valor de Reajustamento
	In,o	In/Dez			
1996	120,015				
1997	120,015	127,481	R\$ 2.065.012,14	0,0000	
1998	120,015	132,374	R\$ 2.159.112,07	0,0622	R\$ 134.296,72
1999	120,015	160,434	R\$ 4.035.344,98	0,1029	R\$ 415.236,93
2000	120,015	196,000	R\$ 3.713.080,00	0,3367	R\$ 1.250.194,04
2001	120,015	207,000	R\$ 631.995,52	0,6331	R\$ 406.110,03
2002	120,015		R\$ 212.937,43	0,7247	R\$ 154.315,76
			R\$ 12.817.472,14		R\$ 2.354.153,48

que onerará as rubricas 13.54.458.2.801-3.4.9.0.39-81 do Orçamento Programa do Departamento. Data de assinatura do presente termo aditivo - 28/11/2000.

Termo aditivo 2000/22/00181.8. Autos 45.941/98 - Prov. 07 - DAEE. Contratante - DAEE. Contratado - MJB Projetos e Obras Ltda. Objeto - Termo aditivo de retificação ao contrato 97/22/0011.5, de 26-3-97, e aditivos para a execução dos serviços de desassoreamento e limpeza do Lago canal da Barragem da Fenha, a montante do Rio, dos Canais de Circunvalação, nos Municípios de São Paulo e Guarulhos, Estado de São Paulo, com benefício e destino final dos resíduos em local próprio, a critério da contratada, devidamente autorizado pelos órgãos competentes ou em áreas definidas pelo DAEE. Valor - em razão da suplementação de recursos financeiros para os prováveis reajustes, no valor de R\$ 2.019.830,27, sendo R\$ 668.379,78 para o exercício de 2000, R\$ 976.626,39 para o exercício de 2001 e R\$ 374.824,10 para o exercício de 2002, do cancelamento e redistribuição de valor de R\$ 164,60 do exercício de 1999 para o exercício de 2002, sendo R\$ 149,28 de principal e R\$ 15,32 de reajustes, dá-se ao presente contrato o valor total de R\$ 13.340.526,30, sendo R\$ 10.863.484,71 para o principal e R\$ 2.477.041,59 para os prováveis reajustes, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 1º e 2º da Cláusula IV do Termo de Contrato, distribuídos conforme a seguinte tabela:

Exercício	In Índice de Terraplenagem		Po Valor dos serviços	C - Fator de Reajustamento	R - Valor de Reajustamento
	In,o	In/Dez			
1996	120,015				
1997	120,015	127,481	R\$ 1.715.120,19	0,0000	
1998	120,015	132,374	R\$ 1.669.456,30	0,0622	R\$ 103.840,12
1999	120,015	160,434	R\$ 3.433.574,29	0,1029	R\$ 353.355,88
2000	120,015	196,000	R\$ 1.985.090,00	0,3367	R\$ 668.379,78
2001	120,015	207,000	R\$ 1.542.610,00	0,6331	R\$ 976.626,39
2002	120,015		R\$ 517.233,93	0,7247	R\$ 374.839,42
			R\$ 10.863.484,71		R\$ 2.477.041,59

que onerará as rubricas 13.54.458.2.801-3.4.9.0.39-81 do Orçamento Programa do Departamento, assim distribuídos:

Exercício de 1997: R\$ 1.715.120,19
Exercício de 1998: R\$ 1.773.296,42
Exercício de 1999: R\$ 3.787.330,17
Exercício de 2000: R\$ 2.653.469,78
Exercício de 2001: R\$ 2.519.236,39
Exercício de 2002: R\$ 892.073,35

Data de assinatura do presente termo aditivo - 28-11-2000.

Termo de comodato 2000/37/00185.5 - Autos 25.294/93 - Prov. 03-DAEE - Contratante: DAEE - Contratado: P.M. de Américo Brasileiro - Objeto: Cessão em comodato de 01 transformador trifásico de 45 KVA e respectivos acessórios, instalado no Poço de Recalque, na Av. Santo Antônio, s/nº, do Município, pelo prazo de 3 anos - Data de assinatura do presente termo de comodato: 28-11-2000.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Reitor: JACQUES MARCOVITCH
Rua da Retória, 109 - Cidade Universitária - CEP 05508-900
F: 818-4244

REITORIA

Resolução USP-4.801, de 24-11-2000

Altera dispositivos do Regimento Geral da Universidade de São Paulo

O Reitor da Universidade de São Paulo, tendo em vista o deliberado pelo Conselho Universitário, em Sessão realizada em 21-11-2000, baixa a seguinte resolução:

Artigo 1º - Fica incluído um parágrafo único ao art. 203 do Regimento Geral da USP, baixado pela Resolução 3.745, de 19-10-90, que passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - O corpo discente organizar-se-á livremente em Centros Acadêmicos, Grêmios, Associações de Pós-Graduação e Diretório Central dos Estudantes."

Artigo 2º - Mantido o caput do art. 222, ficam incluídos os seguintes parágrafos:

"§ 1º - As eleições para a representação discente serão realizadas pelo Diretório Central dos Estudantes para o Conselho Universitário e os Conselhos Centrais, e pelos Centros Acadêmicos e Grêmios para os colegiados das respectivas unidades, mediante a constituição de comissões eleitorais e de acordo com regimento próprio aprovado em

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Despacho do Superintendente, de 27-11-2000

Processo 198 - Prov. 03 - DAEE - Interessado: A.D.A. - De acordo com o parecer 260/2000, fls. 147/149, autoriza-se a alteração do termo de contrato 98/23/00178.8, de 07/08/98 e aditivos, celebrado com a Vanguardia Vigilância e Segurança S/C Ltda., substanciada no acréscimo do valor de R\$ 18.533,89 referente à aplicação do índice definitivo aos reajustes, a partir de agosto de 2000 e na redução de R\$ 16.212,13 referente a supressão de um posto de vigilância, observadas as normas legais.

Extratos de Contratos

Termo aditivo 2000/22/00182.0. Autos 45.941/97 - Prov. 03 - DAEE. Contratante - DAEE. Contratado - Construtora Triunfo Ltda. Objeto - Termo aditivo de retificação ao termo de contrato 97/22/00012.7, de 2-4-97, e aditivos para a execução dos serviços de desassoreamento e limpeza do canal do rio Tietê no trecho localizado entre as Barragens Móvel e da Penha, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, com benefício e destino final dos resíduos em local próprio, a critério da proponente, devidamente autorizados pelos órgãos competentes ou em áreas definidas pelo DAEE. Valor - em razão do acréscimo de R\$ 1.842.712,14 para principal no exercício de 2000; em virtude da adequação nos quantitativos dos serviços, da redistribuição do saldo de R\$ 278,07 do principal do exercício de 1.999 para o exercício de 2.002, da suplementação de recursos financeiros para os prováveis reajustes no valor de R\$ 1.353.750,54, sendo R\$ 975.249,97 para complementar o exercício de 2000, R\$ 307.208,16 para o exercício de 2001 e R\$ 71.292,41 para o exercício de 2002, e da redistribuição do saldo de R\$ 38,89 de reajustes